DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2310/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14999/2015
PROTOCOLO	: 1620101
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: GUILHERME GATTASS DE CAMPOS
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 814/2015, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 44/2014
CONTRATADA	: OXIPORA GASES LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROVENIENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação pública, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 44/2014 do Município de Ponta Porã, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 814/2015, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã à empresa Oxipora Gases Ltda - ME, objetivando a aquisição de oxigênio medicinal, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Guilherme Gattass de Campos, gestor à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 52/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2014 (1ª fase), geradores da presente contratação, foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-1484/2017, proferido no Processo TC/15611/2014.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor da contratação (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-60367/2017 (peça 16), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da contratação e da execução financeira, ressalvando a

intempestividade, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, na remessa dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-3332/2018 (peça 17), opinando pela legalidade e regularidade da segunda e da terceira fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a contratação, por meio da Nota de Empenho n. 814/2015, atendeu às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas. Ressalvando, apenas, a remessa intempestiva de documentos, em infringência ao prazo estabelecido no capítulo III, seção I, item 2, subitem 2.1.4.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que sujeita o responsável à multa prevista na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Observa-se, ainda, que a execução financeira da presente contratação está em consonância com a Lei n. 4.320/64, conforme abaixo demonstrada:

- NE n. 814/2015 - Anulação: R$ 25.920,00;
- Nota fiscal: R$ 25.920,00;
- Ordem de pagamento: R$ 25.920,00.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 814/2015 (2ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 44/2014, e da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Guilherme Gattass de Campos, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, inscrito no CPF sob o n. 019.947.859-77, com fulcro no art. 21, X, art. 42, II, art. 44, I, e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc